

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 335/2009

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais", de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O *Art. 1º* do PL estatui a obrigatoriedade aos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, de manterem em suas instalações "carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais", mediante avaliação técnica; o *Art. 2º* estabelece que as carteiras deverão seguir as normas técnicas da ABNT; seguem-se as cláusulas financeira (*Art. 3º*) e de vigência da Lei, a partir da sua publicação (*Art. 4º*).

A matéria sobre a acessibilidade de pessoas *portadoras de deficiência* foi objeto da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traçou *normas gerais* e critérios básicos para a sua promoção, dispondo o seu Art. 1º que:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação"; insta registrar também a edição da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crime, e dá outras providências", alterada pela Medida Provisória nº 437, de 29 de julho de 2008.

No âmbito estadual foi editada a Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que *consolidou* a legislação relativa à *pessoa com deficiência* no Estado de São Paulo (Art. 1º), destacando-se o seguinte dispositivo das referida lei:

“Art. 26. Os **locais** de espetáculos, conferências, **aulas e outros de natureza similar** deverão ser **acessíveis às pessoas com deficiência** ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação”.

A matéria sobre proteção às pessoas portadoras de deficiência também foi objeto da normatização no âmbito municipal, haja vista a edição dos seguintes diplomas legais: Lei nº 5.489, de 11 de novembro de 1997, que “Obriga os teatros, cinemas, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, a manter em suas dependências poltronas ou cadeiras especiais para o uso de pessoas obesas e dá outras providências”; e a Lei nº 5.541, de 27 de novembro de 1997, que “Obriga as salas de espetáculos, culturais, os teatros, cinemas, anfiteatros, bibliotecas, ginásios esportivos e outros locais, inclusive os estabelecimentos de ensino, que disponham de poltronas fixas, a manter em suas dependências espaços privativos destinados a usuários de cadeiras de roda e dá outras providências”, que regula assunto similar ao do presente PL.

Cabe registrar que a matéria da proposição sob análise versa sobre a obrigatoriedade de serem instaladas, nos estabelecimentos de ensino, “carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais”, enquanto que a lei acima mencionada obriga os estabelecimentos de ensino a manter “espaços privativos destinados a usuários de cadeiras de roda”.

A CF proclama ser da competência *comum*, isto é, *administrativa* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos *Municípios*: “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (Art. 23, inc. II).

Conquanto o *Município* não detenha expressamente *competência concorrente* para *legislar* sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência, a exemplo dos demais entes federados, conforme previsão do art. 24, inc. XIV, da CF, indubitavelmente cabe-lhe *suplementar* a legislação *federal* e a *estadual* que regulam a matéria, no que couber, sempre no “interesse local”, a teor do disposto no art. 30, incs. I e II da Carta Magna,

como é o caso do presente projeto, que versa sobre a *integração social* do deficiente físico, notadamente no âmbito educacional, assegurando-lhe o direito de acesso aos bens e serviços públicos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que “Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo”.

Por oportuno é de se ressaltar que a Constituição Paulista dedica *proteção especial prioritária* ao deficiente e às demais pessoas arroladas, ao dispor:

“Art. 277. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão”.

A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão (art. 40, § 1º, LOMS).

Sob o aspecto legal, nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de agosto de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica